



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720241/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.939 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente PEDRO JOAQUIM MORETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13971.720235/2007-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2401-006.937, de 11 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 13971.720235/2007-61, paradigma deste julgamento, na forma a seguir transcrita.

“Inicialmente, destaco que o julgamento do processo n.º 13971.720235/2007-61 (item 71 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 72 e 73 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo n.º 13971.720235/2007-61 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de número de e-folhas pertinentes ao processo n.º 13971.720235/2007-61, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar os números das e-folhas, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei deletar tais números.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls.), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “ALTO ENCANTO”, cadastrado na RFB sob o NIRF n.º 4.268.591-5 e situado no Município de Indaial.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls.), após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou nenhum documento solicitado a comprovar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal ou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls.), o contribuinte requer a nulidade do lançamento, em síntese, alegando:

(a) Mata Atlântica. Desapropriação Indireta. Preservação Permanente. Como sócio da empresa “serraria Bela Vista Ltda”, adquiriu vários terrenos cobertos de mata, como matéria prima para a empresa. Com os Decretos n.º 99.547, de 25, de 1990, e n.º 750, de 1993, houve desapropriação indireta (impossibilitou-se a exploração da Mata Atlântica). O impugnante ajuizou contra a União Federal a Ação Ordinária n.º 96.20.00024-2 objetivando a indenização do terreno e da vegetação (madeira) e os lucros cessantes. TRF e STJ reconheceram a desapropriação indireta. Não pode o recorrente ser penalizado a pagar ITR, pois a exploração da área é proibida. Logo, onde o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente for necessário e não houver desapropriação, impõe-se a isenção da tributação (Lei n.º 4.711, de 1965, art. 18, § 2º), devendo todo o lançamento ser declarado nulo.

(b) Área de Reserva Legal. A alegação de não comprovação da Área de Reserva Legal não prospera, pois toda a área rural tem reserva legal de 20% e fica consignada na matrícula do imóvel.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.), extrai-se:

(a) Área de Preservação Permanente. Reserva Legal. Desapropriação Indireta. Mata Atlântica. Para que a Área de Preservação Permanente – APP seja isenta, além de constar de laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Área de Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador. Com relação à impossibilidade de aproveitamento da propriedade face à sua localização em APA, a impedir concessões de quaisquer autorizações para exploração descontrolada das áreas inseridas na mata atlântica, cabe destacar que a não exploração da área não a torna isenta, pois para tanto, os requisitos anteriormente esclarecidos deveriam existir. O que o contribuinte pode ter como prejuízo de uma não exploração seria ter um grau de utilização da propriedade inferior ao que possivelmente teria se estivesse em plena utilização.

(b) Prova. Nada foi provado. Apenas se afirma a existência da floresta no imóvel impedida de conte em virtude de diversos dispositivos legais relativos à exploração na Mata Atlântica, Área de Proteção Ambiental — APA e, contrariamente aos objetivos das leis ambientais, se destaca a intenção de exploração e não a de preservação. Quanto aos argumentos de desapropriação indireta e ação de indenização, cabe observar que as folhas de processo judicial trazidas aos autos são relativas a interessado diverso: Serraria Bela Vista Ltda., bem como a diversos imóveis e sem a caracterização das dimensões específicas das áreas com floresta em questionamento.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 27/03/2009 (e-fls.), o contribuinte interpôs em 23/04/2009 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.) requer a nulidade da Notificação do Lançamento, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Em face do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, recorre no prazo legal.

(b) Mata Atlântica. Desapropriação Indireta. Preservação Permanente. Na qualidade de sócio da empresa “serraria Bela Vista Ltda”, adquiriu a propriedade de vários terrenos cobertos de mata, como matéria prima para a empresa, dentre eles o imóvel em questão. Com os Decretos n.º 99.547, de 25, de 1990, e n.º 750, de 1993, entre outras normas ambientais editadas pela União, houve desapropriação indireta (impossibilitou-se a exploração da Mata Atlântica) reconhecida na Ação Ordinária n.º 96.20.00024-2 da 2ª Vara Federal de Blumenau, confirmada pelas Cortes Superiores. Diante da desapropriação indireta, não pode o recorrente ser penalizado a pagar ITR, pois a exploração da área é proibida. Logo, onde o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente for necessário e não houver desapropriação, impõe-se a isenção da tributação (Lei n.º 4.711, de 1965, art. 18, § 2º), devendo todo o lançamento ser declarado nulo.

(c) Área de Reserva Legal. A alegação de não comprovação da Área de Reserva Legal não prospera, pois toda a área rural tem reserva legal de 20% e fica consignada na matrícula do imóvel.

Em 03/12/2009 (e-fls.), o recorrente protocolou petição (e-fls.) a reiterar argumentos e carrear aos autos Recibo de Entrega e DITR/2009 (e-fls. e) e Ato Declaratório Ambiental – ADA Exercício 2009 (e-fls.), transmitido em 28/09/2009.

É o relatório.”

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2401-006.937, de 11 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 13971.720235/2007-61, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto vencedor proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2401-006.937, de 11 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

“Admissibilidade. Diante da intimação em 27/03/2009 (e-fls.), o recurso interposto em 23/04/2009 (e-fls.) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Mata Atlântica. Desapropriação Indireta. Preservação Permanente. Reserva Legal. No Termo de Intimação (e-fls.), a fiscalização solicitou a apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9 do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3 do Código Florestal, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.
- Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.
- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejar o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Em razão da não apresentação dessa documentação, o lançamento foi efetuado. Com a impugnação, tais documentos também não foram apresentados e nem com as

razões recursais, sendo apresentado apenas com a petição intempestiva de 03/12/2009 (e-fls.) o Ato Declaratório Ambiental – ADA, mas do Exercício 2009 e transmitido em 28/09/2009 (e-fls.).

Sobre o ADA, em relação à Área de Preservação Permanente, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de ser o mesmo exigível, nos seguintes termos:

Acórdão n.º 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão n.º 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão n.º 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

Como bem destacado pelo Acórdão de Impugnação, o recorrente apresentou peças extraídas de processo judicial (e-fls. e) para demonstrar o reconhecimento da desapropriação indireta, contudo a análise de tais peças revela que as mesmas não lhe fazem referência como parte e nem referência ao imóvel objeto da autuação (situado no Município de Indaial) e nem explicitam dimensões específicas para áreas com floresta.

Acrescente-se ainda que nem ao menos foi comprovado que, no ano calendário pertinente ao lançamento, a propriedade era revestida por vegetação primária ou nos

estágios avançado e médio (ou mesmo inicial) de regeneração da Mata Atlântica, protegida pelo Decreto n.º 750, de 1993. Não demonstrou fazer-se necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente.

Diante da ausência de um conjunto probatório a sustentar as alegações do recorrente, as mesmas devem ser, de plano, desconsideradas, exceto a alegação abstrata de que toda e qualquer propriedade deva ter 20% de sua área total reduzida a título de Área de Reserva Legal.

A norma tributária não estabelece uma isenção de 20% da área de toda e qualquer propriedade rural. De fato, para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei n.º 7.771, de 1965 (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 7º). Logo, impõe-se a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA para a Área de Reserva Legal, mas não a averbação, como podemos constatar:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No caso concreto, nem a matrícula do imóvel foi apresentada, logo se constata o cabimento do lançamento tal como empreendido.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.”

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier